SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012293-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Wagner Luiz Otaviani
Requerido: Dagoberto Monteiro Ricetti

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais movida por Wagner Luis Otaviani contra Dagoberto Monteiro Ricetti alegando, em síntese, que firmou contrato de locação de veículo com o réu, em 1º de novembro de 2012. Houve aditamento desse contrato no mesmo dia. A despeito da previsão contratual, o réu não entregou o recibo do veículo, o que somente obteve mediante decisão judicial proferida em ação que tramitou na 5ª Vara Cível de São Carlos/SP. Argumentou que teve prejuízos, pois ficou com o veículo parado desde novembro de 2012, impedindo-o do exercício de suas atividades regulares. Pede indenização por danos morais, em virtude da demora no cumprimento da obrigação contratual. Invoca o Código de Defesa do Consumidor. Pede também indenização por danos materiais, uma vez que gastou com advogado, teve dias perdidos atrás do réu, gastou com combustível, e não pôde trabalhar normalmente. Pediu tutela antecipada de bloqueio de bens e valores do réu. Postulou, ao final, indenização por danos materiais e morais, em razão da cobrança injusta. Juntou documentos.

A petição inicial foi aditada, para justificar a concessão da gratuidade e estimar os danos em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Deferiu-se a gratuidade e desacolheu-se o pedido de antecipação de tutela, sem interposição de recurso de agravo de instrumento.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que foi vítima de engodo, pois recebeu como pagamento títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais, daí o ajuizamento de ação de reintegração de posse, obtendo liminar. Sentiu-se lesado, pois

recebeu como pagamento título a partir do qual não conseguiu compensação tributária alguma. Disse que durante a ação possessória o veículo ficou na posse do autor, mas os encargos foram suportados pelo réu. Impugnou os danos descritos na inicial. Pediu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos juntados, as alegações das partes e a falta de interesse na produção de provas permitem o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Embora as partes tenham celebrado um contrato de locação de veículo, o qual, de maneira pouco usual, foi aditado no mesmo dia (fls. 07 e 08), o bem acabou na verdade sendo vendido ao autor, mediante pagamento de títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 20.000,00. Por isso, a princípio, como previsto na cláusula III do aditamento, caso tais títulos não fossem aceitos na ação nº 6.214/12, os honorários advocatícios seriam suportados pelo locatário.

Ocorre que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento de tais honorários, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há nenhum documento que demonstre o quanto alegado. A simples menção ao disposto no contrato não basta para tanto. A indenização há de corresponder a um gasto efetivo da parte contrária, o que não ficou demonstrado.

Aliás, embora se tenha feito aditamento à petição inicial, para estimar os danos em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) – sem distinção entre danos morais e materiais - a rigor a exordial sequer discrimina quais são os danos materiais suportados. Não basta, para o acolhimento da pretensão, fazer menção genérica a dias perdidos atrás do réu, gastos com combustível, bem como que o autor não teria trabalhado normalmente em virtude de tais circunstâncias.

O pedido deve ser determinado, desde logo, nos termos do artigo 324, do

Código de Processo Civil, pois era possível ao autor determinar quais as consequências de suposto ato ilícito do réu. Como visto, não há quantificação alguma, com indicação precisa e individualizada de cada dano material cuja reparação se postula. Também não há prova alguma desses indigitados danos.

De outro lado, o pedido de indenização por danos morais não prospera. Para além de se dever considerar a precariedade dos termos contratuais, cabe mencionar que o réu obteve liminar nos autos da ação de reintegração de posse que tramitou na 5ª Vara Cível de São Carlos/SP (processo nº 0015140-74.2013.8.26.0566), o que justifica em parte o atraso na entrega do recibo.

Além disso, ainda que se admita, para argumentar, que o réu se se furtou à regular entrega dos documentos, os prejuízos eventuais sofridos pelo autor são de ordem material, e não moral, pois estar-se-ia diante de mero inadimplemento contratual, sem repercussão em direitos da personalidade do autor.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Não há ofensa alguma a direitos da personalidade do autor e, como visto, os alegados danos materiais não estão discriminados e, mais importante, não há prova documental alguma.

Por fim, a despeito do quanto alegado na inicial, não se trata, à evidência, de relação de consumo, daí a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A relação entre as partes é de natureza privada, entre particulares, regida pelo Código Civil e legislação correlata.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em 10% sobre o valor atribuído à causa, quantia que

está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual concedida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA